

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1460/82 - Processo DRECAP-1-Nº 1428/82
INTERESSADO : CELESTINO FERREIRA DE JESUS LOPES
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY
PARECER CEE Nº 715/83 - CEPG - Aprovado em 11/05/83.

1. HISTÓRICO

- 1.1 A direção da EEPG "Prof. Jácomo Stávale, São Paulo, solicitou a regularização da vida escolar de Celestino Ferreira de Jesus Lopes, filho de Clemente José Lopes e de Jacinta de Jesus Lopes, nascido aos 16/08/62, em Huambo, Angola, por ter sido matriculado, em 1977, na 7ª série do 1º grau, na escola supracitada, sem pedido de equivalência de estudos.
- 1.2 A direção da referida escola esclarece que o interessado é concludente da 3ª série do 2º grau, em 1981, e que ao proceder à verificação dos prontuários para a elaboração do Histórico Escolar e para a publicação das laudas com o nome dos concludentes é que se constatou a irregularidade.
- 1.3 As autoridades opinantes nos autos são favoráveis à convalidação dos estudos feitos pelo interessado pois demonstrou estar perfeitamente enquadrado ao sistema de ensino vigente em nosso país.
- 1.4 O interessado apresenta o seguinte histórico:
- 1 - do 1º ao 3º ano de Ensino Primário na EP de São João na cidade de Nova Lisboa, de Angola;
 - 2 - o 4º ano do Ensino Primário, no Colégio Camilo Castelo Branco, na cidade de Nova Lisboa, em Angola;
 - 3 - os 1º e 2º anos do Ciclo Preparatório, na Escola Preparatória de Souza Gentil, na cidade de Nova Lisboa, em Angola, cuja documentação não pode ser apresentada;
 - 4 - foi então matriculado na 7ª série da EEPG "Jácomo Stávale, onde terminou o ensino de 1º grau e o de 2º grau.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 A irregularidade de que se reveste a vida escolar de Celestino Ferreira de Jesus Lopes é decorrente de ter sido matriculado em 1977 na 7a. série do 1º grau, na EEPSEG "Prof. Jácomo Stávale, São Paulo, sem ter encaminhado em tempo hábil a solicitação do reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados em Angola, aos do nosso sistema de ensino.
- 2.2 O referido aluno já concluiu o ensino de 2º grau, aguardando a convalidação de seus estudos para prosseguimento dos mesmos.
- 2.3 A documentação exigida deixou de ser apresentada por motivo de conflagração interna existente na época, amparando-se na Deliberação CEE 27/75.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de convalidar a matrícula de Celestino Ferreira de Jesus Lopes, na 7a. série do ensino de 1º grau, na EEPSEG "Jácomo Stávale", da Capital, no ano letivo de 1977 e todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.
São Paulo, 27 de abril de 1983.

a) Cons. ABIB SALIM CURY
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de abril de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE